

# Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

#### www.sato.adm.br

















soria informativ

treinamento

auditoria

pesquisa

# Relatório Trabalhista

№ 069 31/08/98



# INSS - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO

A Ordem de Serviço nº 190, de 17/08/98, DOU de 21/08/98, estabeleceu normas para a fiscalização de empresas com mais de um estabelecimento e instituiu a fiscalização coordenada. Na íntegra:

#### Fundamentação legal:

- Constituição Federal de 05/10/88;
- Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/66;
- Lei nº 8.212, de 24/07/91, e alterações posteriores;
- Decreto nº 2.173, de 05/03/97.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 458, de 24/09/92,

Considerando a existência de empresas com grande número de estabelecimentos em todo o território nacional, cuja estrutura organizacional se apresenta com departamentalização independente;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para a fiscalização de empresas, cujas características dificultam a fiscalização centralizada;

Considerando a necessidade de ampliar o universo de estabelecimentos a serem fiscalizados, com vistas à agilização da ação fiscal e incremento da arrecadação, resolve: estabelecer os seguintes procedimentos:

# I - DOS CONCEITOS

- 1. ESTABELECIMENTO é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional, sujeita à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ ou Cadastro Específico do INSS CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato, assim caracterizado no âmbito previdenciário:
- 1.1. CENTRALIZADOR é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, em regra a sua sede, matriz ou estabelecimento principal, assim definido em seu ato construtivo.
- 1.1.1. É vedado atribuir a qualidade de centralizador à unidade ou dependência não pertencente à empresa ou a qualquer departamento da empresa não inscrito no CNPJ ou no CEI.
- 1.2. VINCULADO é a dependência da empresa que não possui os elementos essenciais e suficientes à fiscalização total da empresa, tais como: filial, sucursal, depósito, loja, agência e obra de construção civil.
- 2. FISCALIZAÇÃO CENTRALIZADA é aquela que se realiza no estabelecimento centralizador, observando-se as instruções, normas e regras vigentes, abrangendo as atividades de todos os estabelecimentos da empresa.
- 3. FISCALIZAÇÃO COORDENADA é aquela determinada pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização ou pela Coordenação de Arrecadação e Fiscalização/Divisão de Arrecadação e Fiscalização/Núcleo Executivo de Arrecadação e Fiscalização, conforme o caso para ser realizada em todos os estabelecimentos da empresa, preferencialmente de forma simultânea, sob a coordenação da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização GRAF jurisdicionante do estabelecimento centralizador.

### II - DA FIXAÇÃO DO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR

4. Considera-se como centralizador, o estabelecimento sede ou matriz da empresa, identificado pelo número do CNPJ ordem 0001, observado o subitem seguinte.

- 4.1. A empresa poderá eleger como centralizador qualquer um dos seus estabelecimentos, devendo protocolizar ofício no INSS, comunicando o fato.
- 4.2. O INSS poderá recusar o estabelecimento eleito, quando constatar que o mesmo impossibilita ou dificulta a ação fiscal.
- 4.3. Aceito o pedido, proceder-se-á a alteração dos dados cadastrais, para consignar a ocorrência e a transferência imediata dos documentos e registros informatizados relativos à empresa para a GRAF jurisdicionante do estabelecimento eleito.
- 4.4. A empresa deverá ser cientificada da recusa ou da aceitação, no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo.
- 5. O estabelecimento centralizador poderá ser alterado de ofício quando a Fiscalização constatar que os elementos necessários à cobertura fiscal da empresa se encontram, efetivamente, em determinado estabelecimento vinculado.
- 5.1. A Fiscalização providenciará a transferência imediata dos documentos e registros informatizados relativos à empresa para a GRAF do novo centralizador, devendo o contribuinte ser científicado da alteração.

## III - DA FISCALIZAÇÃO CENTRALIZADA

6. A fiscalização de empresa com mais de um estabelecimento será efetuada, obrigatoriamente, no centralizador, através do exame de livros e documentos referentes a todos os seus estabelecimentos.

#### IV - DA FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO VINCULADO

A ação fiscal em estabelecimento vinculado será procedida:

- 7.1. quando for determinada a Fiscalização Coordenada;
- 7.2. mediante visita fiscal, devendo consistir:
- a) na coleta de elementos subsidiários ou complementares, indispensáveis a uma eficiente cobertura fiscal, a ser concluída no estabelecimento centralizador, com a emissão de Subsídio Fiscal;
- b) na verificação física, com emissão de Subsídio Fiscal;
- c) na informação de Requisição de Diligências RD e de processos;
- d) no cumprimento de quaisquer diligências que se fizerem necessárias.

#### V - DA FISCALIZAÇÃO COORDENADA

- 8. A fiscalização coordenada será determinada somente pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização quando a empresa possuir estabelecimentos em mais de uma Unidade da Federação.
- 8.1. Poderá ser determinada pela Direção Regional, quando todos os estabelecimentos estiverem situados dentro da respectiva Unidade da Federação.
- 8.2. A fiscalização coordenada poderá ser proposta à Direção Geral ou à Direção Regional, conforme o caso, mediante exposição de motivos, que deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos:
- a) estrutura organizacional da empresa;
- b) quantidade de estabelecimentos a serem fiscalizados, por Estado;
- c) quantidade de empregados;
- d) período a ser fiscalizado;
- e) estimativa do débito.
- 8.3. Concluindo pela conveniência da ação fiscal coordenada, a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização ou a Coordenação de Arrecadação e Fiscalização / Divisão de Arrecadação e Fiscalização / Núcleo Executivo de Arrecadação e Fiscalização determinará à GRAF jurisdicionante do estabelecimento centralizador a designação de Junta Fiscal Coordenadora para elaboração de planejamento da fiscalização.
- 8.3.1. No planejamento será definido o programa de ação fiscal a ser desenvolvido, especificando-se, dentre outros, os seguintes elementos:
- a) data de início da ação fiscal;
- b) os fatos geradores a serem examinados;
- c) os procedimentos de coleta e apresentação dos dados;
- d) os modelos de relatórios;
- e) o prazo previsto para conclusão;
- f) a forma de apuração, levantamento, consolidação, cadastramento e julgamento de débito eventualmente apurado.
- 9. Os procedimentos fiscais não contemplados neste ato serão disciplinados em Instrução Normativa.
- 10. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando a ODS/SAF  $n^{\circ}$  202.16, de 15/02/68, e demais disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.



# INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/98

A Portaria nº 4.695, de 14/08/98, DOU de 18/08/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de agosto de 1998. Na íntegra:

O Ministro de Estado de Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005503 Taxa Referencial TR do mês de julho de 1998.
- Art. 2º Estabelecer que, para o mês de agosto de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,008821 Taxa Referencial TR do mês de julho de 1998 mais juros.
- Art. 3º Estabelecer que, para o mês de agosto de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005503 Taxa Referencial TR do mês de julho de 1998.
- Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de agosto de 1998, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
ago/94	R\$	1,664774
set/94	R\$	1,578583
out/94	R\$	1.555101
nov/94	R\$	1,526704
dez/94	R\$	1,478362
jan/95	R\$	1,446680
fev/95	R\$	1,422917
mar/95	R\$	1,408968
abr/95	R\$	1.389378
mai/95	R\$	1,363204
jun/95	R\$	1,329048
jul/95	R\$	1,305291
ago/95	R\$	1,273952
set/95	R\$	1,261089
out/95	R\$	1,246505
		1,229295
nov/95	R\$	
dez/95	R\$	1,211009 1.191351
jan/96	R\$	
fev/96	R\$	1,174208
mar/96	R\$	1,165930
abr/96	R\$	1,162558
mai/96	R\$	1,154477
jun/96	R\$	1,135402
jul/96	R\$	1,121717
ago/96	R\$	1,109623
set/96	R\$	1,109578
out/96	R\$	1,108138
nov/96	R\$	1,105705
dez/96	R\$	1,102618
jan/97	R\$	1,092999
fev/97	R\$	1,075998
mar/97	R\$	1,071498
abr/97	R\$	1,059211
mai/97	R\$	1,052999
jun/97	R\$	1,049849
jul/97	R\$	1,042551
ago/97	R\$	1,041614
set/97	R\$	1,041614
out/97	R\$	1,035504
nov/97	R\$	1,031996
dez/97	R\$	1,023500
jan/98	R\$	1,016487
fev/98	R\$	1,007620
mar/98	R\$	1,007418
abr/98	R\$	1,005106
mai/98	R\$	1,005106
jun/98	R\$	1,002800
jul/98	R\$	1,000000

Art.  $5^{\circ}$  - O art. 24 da Portaria  $n^{\circ}$  4.273, de 12/12/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 1º O início de prova material de que trata o *caput* terá validade somente para comprovação do tempo de serviço da pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.
- $\S~2^\circ$  A certidão de tempo de serviço referente a período anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante a comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e do art. 45,  $\S~3^\circ$ , da Lei nº 8.212, de 24/07/91."
- Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>&</sup>quot; Art. 24 - (...)



# NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Portaria nº 38, de 12/08/98, DOU de 14/08/98, da Secretaria de Segurança e Saúde no trabalho, divulgou para consulta pública a proposta de revogação das alíneas "i" e "j" do subitem 4.12 da Norma Regulamentadora nº 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o consensado pelos membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída através da Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, publicada no DOU de 11 de abril de 1996, Seção 1, página 5981, na ata de reunião do dia 26 de junho de 1998 e considerando o art. 2º da Portaria n.º 393, de 09 de abril de 1996, publicada no DOU de 10 de abril de 1996, seção 1, páginas 5866 e 5867, resolve:

Art. 1º - Divulgar para consulta pública a proposta de revogação das alíneas "i" e "j" do subitem 4.12 da Norma Regulamentadora nº 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, que vigoram com a seguinte redação:

" i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;

j) manter os registros de quem tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não-inferior a 5 (cinco) anos. "

Art. 2º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o recebimento de sugestões às propostas de alterações da presente portaria, que deverão ser encaminhadas para:

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTb Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B", Sala 170 CEP 70059-900 - Brasília / DF

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANDAR



# NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Portaria nº 39, de 12/08/98, DOU de 14/08/98, da Secretaria de Segurança e Saúde no trabalho, divulgou para consulta pública, proposta para alterar a redação para os subitens 2.1, inciso XVI e 2.1.1, do anexo 6 (Trabalho sob Condições Hiperbáricas), da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o consensado pelos membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída através da Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, publicada no DOU de 11 de abril de 1996, Seção 1, página 5981, na ata de reunião do dia 26 de junho de 1998 e considerando o art. 2º da Portaria n.º 393, de 09 de abril de 1996, publicada no DOU de 10 de abril de 1996, seção 1, páginas 5866 e 5867, resolve:

Art. 1º - Divulgar para consulta pública, proposta para alterar a redação para os subitens 2.1, inciso XVI e 2.1.1, do anexo 6 (Trabalho sob Condições Hiperbáricas), da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, como a seguir demonstrado:

"2.1 ...

...

XVI - Médico Hiperbárico: médico com curso de medicina hiperbárica com currículo aprovado pelo MEC, responsável pela realização dos exames psicofísicos admissional, periódico e demissional em conformidade com os Anexos A e B e com o disposto na NR 7;

- 2.1.1 O curso referido no inciso XVI do subitem 2.1 deverá ser ministrado por instituições reconhecidas e autorizadas pelo MEC."
- Art. 2º Divulgar ainda para consulta pública, proposta de revogação do subitem 2.1.2 , do anexo 6 da referida Norma Regulamentadora que estabelece:
- " 2.1.2 O credenciamento junto à FUNDACENTRO referido no subsubitem 2.1.1 e o registro do médico hiperbárico na SSMT/MTb serão feitos obedecendo às normas para credenciamento e registro na área de segurança e medicina do trabalho.
- Art. 3º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o recebimento de sugestões às propostas de alterações da presente portaria, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTb Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B", Sala 170

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ZUHER HANDAR** 

CEP 70059-900 - Brasília / DF



# NR 20 - LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Portaria nº 40, de 14/08/98, DOU de 17/08/98, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, divulgou para consulta pública a proposta de revogação do subitem 20.3.2.1 da NR 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, que trata da capacidade máxima de recipientes de armazenamento de GLP. Na íntegra:

- O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o consensado pelos membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente CTPP, instituída através da Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, publicada no DOU de 11 de abril de 1996, Seção 1, página 5981, na ata de reunião do dia 26 de junho de 1998 e considerando o art. 2º da Portaria n.º 393, de 09 de abril de 1996, publicada no DOU de 10 de abril de 1996, seção 1, páginas 5866 e 5867, resolve:
- Art. 1º Divulgar para consulta pública a proposta de revogação do subitem 20.3.2.1 da NR 20 Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, que trata da capacidade máxima de recipientes de armazenamento de GLP e estabelece:
- " 20.3.2.1. A capacidade máxima permitida para cada recipiente de armazenagem de GLP será de 115 (cento e quinze) mil litros, salvo instalações de refinaria, terminal de distribuição ou terminal portuário."
- Art.  $2^{\circ}$  Divulgar ainda para consulta pública, proposta de inclusão dos subitens 20.2.7.1, 20.2.7.2 e 20.2.7.3 à NR 20 Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, como a seguir demonstrado:
- "20.2.7.1. Quando o estabelecimento não puder atender ao disposto no item 20.2.7, para fins de geração de energia elétrica e sistemas de aquecimento de água, mediante laudo técnico, deverá ser elaborado projeto alternativo com medidas complementares de segurança que permitam a atenuação dos riscos.
- 20.2.7.2. Dentre as medidas de atenuação dos riscos devem constar, obrigatoriamente:
- a) o tanque deve ser encerrado em compartimento especial, com paredes, fundo e teto de concreto armado, podendo somente ter abertura na parte superior para inspeção e outras para o sistema de exaustão, com necessária e suficiente vedação:
- b) todas as passagens de tubulações, instrumentações e cabos elétricos através do compartimento especial devem ser suficientemente vedadas;
- c) no interior do compartimento especial deverão existir sensores com alarme, para detecção de vazamento de vapores de hidrocarbonetos;
- d) o compartimento especial deverá ser permanentemente ventilado por sistema de exaustão forçada, com saída para fora do edifício:
- e) o respiradouro do tanque deverá ser localizado fora do edifício;
- f) as instalações elétricas dos locais de transferência e armazenagem do líquido inflamável devem ser adequadas à classificação elétrica da área, obedecendo as normas técnicas nacionais vigentes;
- g) todas as tubulações do líquido inflamável deverão ser identificadas e protegidas contra impactos;
- h) somente será permitida a entrada no compartimento especial para tarefas de manutenção e inspeção;
- i) devem ser elaborados e seguidos procedimentos escritos de segurança para tarefas de manutenção e inspeção do tanque, de modo a garantir que as mesmas sejam executadas de forma segura no interior do compartimento especial.
- 20.2.7.3. O projeto alternativo deverá ser elaborado por profissional habilitado e apresentado pelo empregador para acordo com a representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento."
- Art. 3º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o recebimento de sugestões às propostas de alterações da presente portaria, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTb

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B", Sala 170

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANDAR



# NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Portaria nº 41, de 20/08/98, DOU de 25/08/98, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, divulgou para consulta pública a proposta para alterar a redação da Norma Regulamentadora n.º 6 - Equipamento de Proteção Individual. Na íntegra:

- O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 2º da Portaria n.º 393, de 09 de abril de 1996, publicada no DOU de 10 de abril de 1996, seção 1, páginas 5866 e 5867, resolve:
- Art. 1º Divulgar para consulta pública a proposta para alterar a redação da Norma Regulamentadora n.º 6 Equipamento de Proteção Individual, como a seguir demonstrado:
- 6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual EPI todo dispositivo de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção contra um ou mais riscos suscetíveis de ameaçar a sua segurança e saúde no trabalho, bem como qualquer complemento ou acessório destinado à esse objetivo.
- 6.2 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
- a)sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b)enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c)para atender a situações de emergência.
- 6.3 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e respeitando-se o disposto no item 6.2, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados e definidos de acordo com a Quadro I desta NR.

Parágrafo Único - O EPI, não definido pelo Quadro I desta NR, deverá ser avaliado e aprovado por Comissão designada em portaria da autoridade nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

- 6.4 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA do Ministério do Trabalho - MTb.
- 6.5 Obrigações do Empregador.
- 6.5.1 Obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a:
- a) adquirir o tipo adequado à atividade do empregado;b) fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo MTb e de empresas cadastradas na SSST/MTb;
- c) treinar o trabalhador sobre o seu uso adequado;
- d) tornar obrigatório o seu uso;
- e) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica;
- g) comunicar ao MTb qualquer irregularidade observada no EPI.
- 6.6 Obrigações do Empregado.
- 6.6.1 Obriga-se o empregado, quanto ao EPI, a:
- a) usá-lo apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se por sua guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso.
- 6.7 Obrigações do fabricante e do importador.
- 6.7.1 O fabricante nacional ou importador obriga-se, quanto ao EPI, a:
- a) comercializar ou colocar à venda somente o Equipamento de Proteção Individual EPI, portador de CA;
- b) renovar o CA, quando vencido o prazo de validade estipulado pelo MTb;
- c) requerer novo CA, quando houver alteração das especificações do equipamento aprovado;
- d) responsabilizar-se pela manutenção da mesma qualidade do EPI padrão que deu origem ao Certificado de Aprovação (CA);
- e) cadastrar-se junto ao MTb, através da SSST e comunicar qualquer alteração posterior aos dados fornecidos;
- f) comercializar, com as devidas instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua operação, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso.
- 6.7.2 Para obter o CA, o fabricante nacional ou o importador, devidamente cadastrados, deverão requerer, ao Ministério do Trabalho - MTb, a aprovação e o registro do EPI.
- 6.7.3 O requerimento para a aprovação e registro do EPI de fabricação nacional deve ser instruído mediante ofício solicitando a emissão/renovação do CA e com os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do EPI, incluindo, no mínimo, as suas características técnicas principais, os materiais empregados na
- sua fabricação, o uso a que se destina e suas principais restrições;
  b) cópia autenticada de laudo de ensaio do EPI emitido por laboratório reconhecido pela SSST/MTb ou Certificado de Conformidade, expedido no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação SBC/INMETRO;
- c) cópia atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;
- d) cópia autenticada do CA anterior, em caso de renovação.
- 6.7.3.1 O requerimento para a aprovação e registro do EPI importado, deve ser instituído mediante ofício solicitando a emissão/renovação do CA e com os seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do EPI importado, em língua portuguesa, incluindo, as suas características técnicas principais, os materiais empregados na sua fabricação, o uso a que se destina e suas principais restrições;
- b) cópia autenticada do laudo de ensaio do EPI, emitido por laboratório reconhecido pela SSST/MTb ou Certificado de Conformidade, expedido no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC/INMETRO; c) cópia autenticada do registro no Departamento de Comércio Exterior - DECEX;
- d) cópia atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;
- e) cópia autenticada do CA anterior, em caso de renovação.
- 6.7.3.2 Fica reservado à SSST/MTb o direito de solicitar amostra do EPI, marcada com o nome do fabricante e o número de referência, além de outros requisitos para a sua aprovação, quando julgar necessário.
- 6.7.4 O cadastramento de empresa nacional será procedido mediante a apresentação do Anexo I, devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido à SSST, juntando cópias dos documentos abaixo relacionados:
- a) cópia autenticada do Contrato Social em que esteja expresso ser um dos objetivos sociais da empresa a fabricação ou fabricação e importação de EPI, e sua última alteração ou consolidação;
- b) cópia autenticada do Cadastro Geral de Contribuinte CGC/MF;
- c) cópia atualizada do comprovante de localização do estabelecimento.
- 6.7.4.1 O cadastramento de empresa que promova somente a importação de EPI de origem estrangeira, será procedido mediante apresentação do Anexo II, devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido à SSST e cópia atualizada do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC com cópia autenticada do Contrato Social onde esteja expresso ser um dos objetivos sociais da empresa a importação de EPI e sua última alteração ou consolidação, juntando cópia dos demais documentos a seguir relacionados:
- a) cópia autenticada do registro no Departamento de Comércio Exterior DECEX;
- b) cópia atualizada do comprovante de localização do estabelecimento;
- c) comprovação de que está em condições de cumprir o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor, quando a natureza do EPI importado a exigir.
- 6.7.4.2 O cadastramento das empresas que importam EPI para uso próprio, será procedido mediante apresentação do Anexo III, devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido à SSST, juntando cópia dos documentos a seguir relacionados:
- a) cópia autenticada do Cadastro Geral de Contribuinte CGC/MF;
- b) cópia autenticada do registro no Departamento de Comércio Exterior DECEX;
- c) cópia atualizada do comprovante de localização do estabelecimento.
- 6.8 Certificado de Aprovação CA.
- 6.8.1 O CA de cada EPI, para fins de comercialização, terá validade de:
- a) 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio emitidos por laboratório reconhecido pela SSST/MTb;
- b) no prazo especificado no Certificado de Conformidade, para aqueles testados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC/ INMETRO;
- c) 1 (hum) ano, para aqueles equipamentos aprovados mediante Termo de Responsabilidade do Fabricante ou Importador.
- 6.8.2 Fica reservado à SSST/MTb o direito de estabelecer prazos inferiores ao citado no subitem 6.8.1.
- 6.8.3 Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante e o número do CA ou, no caso de EPI importado, o nome do importador e o respectivo número de CA.
- 6.9 Da competência do Ministério do Trabalho MTb.
- 6.9.1 Cabe ao MTb, através da SSST:
- a) cadastrar o fabricante ou importador de EPI;
- b) receber, examinar a documentação e emitir ou renovar o Certificado de Aprovação do EPI;
- c) estabelecer, em conjunto com outros órgãos afins, regulamentos técnicos necessários ao ensaio do EPI;
- d) cancelar o CA.
- 6.9.2 Compete ao MTb, através das DRT:
- a) orientar as empresas quanto ao uso do EPI, quando solicitado ou nas inspeções de rotina;
- b) fiscalizar o uso adequado e a qualidade do EPI;
- c) recolher amostras de EPI e encaminhar à FUNDACENTRO, comunicando posteriormente à SSST/MTb;
- d) aplicar as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta NR.
- 6.10 Fiscalização para Controle de Qualidade do EPI.
- 6.10.1 A fiscalização para controle de qualidade de qualquer tipo de EPI deve ser feita pelos Agentes da Inspeção do Trabalho.
- 6.10.2 Por ocasião da fiscalização de que trata o subitem 6.10.1, poderão ser recolhidas amostras de EPI, junto ao fabricante ou importador ou aos seus representantes, ou ainda, junto a empresa utilizadora, e encaminhados diretamente à FUNDACENTRO, por meio de ofício da autoridade regional competente, comunicando posteriormente à SSST/MTb.

- 6.10.3 A FUNDACENTRO providenciará os ensaios necessários nas amostras de EPI recolhidas pela fiscalização, bem como elaborará o laudo técnico, que deverá ser enviado à SSST.
- 6.10.3.1 Se o laudo de ensaio concluir que as especificações do EPI analisado não correspondem às características originais constantes do laudo de ensaio que gerou o CA, a autoridade competente da SSST expedirá ato suspendendo a fabricação, a comercialização e a utilização do equipamento referenciado, publicando-a no Diário Oficial da União DOU.
- 6.10.3.2 A suspensão de que trata o subitem anterior se fará antes do cancelamento do CA, para que o interessado possa apresentar o contraditório e exercer ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no DOU.
- 6.10.3.3 Esgotado o prazo de apresentação de defesa, a autoridade competente da SSST analisará o processo e proferirá a decisão final, publicando-a no DOU.
- 6.10.4 Nos casos de reincidência de cancelamento de CA, o fabricante ou importador poderá ingressar com novo pedido de aprovação, ficando a critério da autoridade competente da SSST/MTb a decisão pela concessão, ou não, do CA.
- 6.10.5 Nas situações em que ocorra suspeição de irregularidade praticada pela empresa fabricante ou importadora, a autoridade competente da SSST/MTb sustará a validade dos certificados emitidos em nome da empresa, adotando as providências cabíveis.
- Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o recebimento de sugestões às propostas de alterações constantes da presente portaria, que deverão ser encaminhadas para:

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTb Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, 1º andar, Ala "B", Sala 170 CEP 70059-900 - Brasília / DF

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ZUHER HANDAR** 

#### Quadro I

- I Proteção para a cabeça:
- a) protetores faciais destinados à proteção dos olhos e da face contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;
- b) óculos de segurança para trabalhos que possam causar ferimentos nos olhos, provenientes de impacto de partículas;
- c) óculos de segurança, contra respingos, para trabalhos que possam causar irritação nos olhos e outras lesões decorrentes da ação de líquidos agressivos e metais em fusão;
- d) óculos de segurança para trabalhos que possam causar irritação nos olhos, provenientes de poeiras;
- e) óculos de segurança para trabalhos que possam causar irritação nos olhos e outras lesões decorrentes da ação de radiações perigosas;
- f) máscaras para soldadores nos trabalhos de soldagem e corte ao arco elétrico;
- g) capacetes de segurança para proteção do crânio nos trabalhos sujeitos a:
- 1 agentes meteorológicos (trabalhos a céu aberto);
- 2 impactos provenientes de quedas, projeção de objetos ou outros;
- 3 queimaduras ou choque elétrico.
- II Proteção para os membros superiores.

Luvas e/ou mangas de proteção devem ser usadas em trabalhos em que haja perigo de lesões provocadas por:

- 1 materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes;
- 2 produtos químicos corrosivos, cáusticos, tóxicos, alergênicos, oleosos, graxos, solventes orgânicos e derivados de petróleo;
- 3 materiais ou objetos aquecidos;
- 4 choque elétrico;
- 5 radiações perigosas;
- 6 frio;
- 7 agentes biológicos.
- III Proteção para os membros inferiores:
- a) calçados de proteção contra riscos de origem mecânica;
- b) calçados impermeáveis, para trabalhos realizados em lugares úmidos, lamacentos ou encharcados;
- c) calçados impermeáveis e resistentes a agentes químicos agressivos;
- d) calçados de proteção contra riscos de origem térmica;
- e) calçados de proteção contra radiações perigosas;
- f) calçados de proteção contra agentes biológicos agressivos;
- g) calçados de proteção contra riscos de origem elétrica;
- h) perneiras de proteção contra riscos de origem mecânica;
   i) perneiras de proteção contra riscos de origem térmica;
- j) perneiras de proteção contra radiações perigosas.
- j/ perional de protegae centra radiações perigeede.
- IV Proteção contra quedas com diferenças de nível:
- a) cinto de segurança para trabalho em altura superior a 2 (dois) metros em que haja risco de queda;
- b) cadeira suspensa para trabalho em alturas em que haja necessidade de deslocamento vertical, quando a natureza do trabalho assim o indicar;
- c) trava-queda de segurança acoplado ao cinto de segurança ligado a um cabo de segurança independente, para os trabalhos realizados com movimentação vertical em andaimes suspensos de qualquer tipo.
- V Proteção auditiva:

Protetores auriculares, para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido na NR-15, Anexos I e II.

www.sato.adm.br

8

- VI Proteção respiratória, para exposições a agentes ambientais em concentrações prejudiciais à saúde do trabalhador, de acordo com os limites estabelecidos na NR-15:
- a) respiradores contra poeiras, para trabalhos que impliquem em produção de poeiras;
- b) máscaras para trabalhos de limpeza por abrasão, através de jateamento de areia;
- c) respiradores e máscaras de filtro químico para exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde;
- d) aparelhos de isolamento (autônomos ou de adução de ar), para locais de trabalho onde o teor de oxigênio seja inferior a 18% (dezoito por cento) em volume.

VII - Proteção do tronco:

Aventais, jaquetas, capas e outras vestimentas especiais de proteção para trabalhos em que haja perigo de lesões provocadas por:

- . 1 - riscos de origem térmica;
- 2 riscos de origem radioativa;
- 3 riscos de origem mecânica;
- 4 agentes químicos;
- 5 agentes meteorológicos;
- 6 umidade proveniente de operações de lixamento a água e outras operações de lavagem.

VIII - Proteção do corpo inteiro:

Aparelhos de isolamento (autônomos ou de adução de ar) para locais de trabalho onde haja oposição a agentes químicos, absorvíveis pela pele, pelas vias respiratória e digestiva, prejudiciais à saúde.

#### **ANEXO I**

(Item 6.7.4)

MINISTÉRIO DO TRABALHO SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO DE FABRICANTE DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

I - Identificação do fabricante:

Razão Social:
Nome Fantasia:
CGC:
Endereço:
Bairro:
CEP:
Cidade:
Estado:
Telefone:()

Telex: Fax: ()

Ramo de Atividade:

CNAE:

- II Responsável Perante à SSST:
- a) Diretores

Nome

RG Cargo

2

a) Departamento Técnico

Nome Reg. Prof. Entidade 1

III - Principais Produtos Fabricados

IV - Observações

Nota: As declarações acima prestadas são de inteira responsabilidade do fabricante, passíveis de verificação e eventuais penalidades, facultadas pela lei.

..... , .... de ..... de 19....

(Representante Legal)

### **ANEXO II**

(Item 6.7.4.1)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DO IMPORTADOR DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM ESTRANGEIRA

a)Departamento Técnico

Nome

I - Identificação do Importador: Razão Social: Nome Fantasia: CGC: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone:() Telex: Fax: () Ramo de Atividade: N.º Registro no DECEX: II - Responsável Perante à SSST: a) Diretores Nome RG Cargo 2 a)Departamento Técnico Nome Reg. Prof. Entidade 2 III - Principais Produtos Fabricados IV - Observações Nota: As declarações acima prestadas são de inteira responsabilidade do importador, passíveis de verificação e eventuais penalidades, facultadas pela lei. ..... de 19.... (Representante Legal) **ANEXO III** (Item 6.7.4.2) MINISTÉRIO DO TRABALHO SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DO IMPORTADOR DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM ESTRANGEIRA PARA USO PRÓPRIO I - Identificação do Importador: Razão Social: Nome Fantasia: CGC: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone:() Telex: Fax: () Ramo de Atividade: N.º Registro no DECEX: II - Responsável Perante à SSST: a) Diretores Nome RG Cargo 2

Reg. Prof. Entidade 1 2
III - Principais Produtos Fabricados
IV - Observações
Nota: As declarações acima prestadas são de inteira responsabilidade do importador, passíveis de verificação e eventuais penalidades, facultadas pela lei.
, , de de 19
(Representante Legal)



# **INFORMAÇÕES**

# PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.698-48/98

A Medida Provisória nº 1.698-48, de 28/08/98, DOU de 30/08/98:

- reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.619-47, de 30/07/98, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

## PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.675-41/98

A Medida Provisória nº 1.675-41, de 27/08/98, DOU de 28/08/98, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.675-40, 29/07/98, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

# TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.679-16/98

A Medida Provisória nº 1.679-16, de 27/08/98, DOU de 28/08/98, reeditou, convalidou e revogou a MP anterior de nº 1.679-15, de 29/07/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

# AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SETEMBRO/98 - ERRATA - RT 067/98

Onde se lê:

DIA 09	IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO	
	Até esta data deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, etc, com rendimentos pagos no período de 30/08/98 a 05/09/98.	

Leia-se:

DIA 10 IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO

Até esta data deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, etc, com rendimentos pagos no período de 30/08/98 a 05/09/98.

# Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

## O que acompanha na assinatura?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

#### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permitese a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"